



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 515821/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALECXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3127/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para implantação de projeto de educação tecnológica em robótica educacional. Adoção do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada. Manifesta inadequação da pesquisa de preços realizada na fase interna. Pela **procedência**, com aplicação de multas administrativas.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face do Poder Executivo do Município de Capanema, em que a Denunciante requereu a averiguação de diversas supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 125/2022, destinado à *“contratação de empresa para implantação de projeto de educação tecnológica em robótica educacional, (...) incluindo aquisição de recursos tecnológicos como kits educacionais, material didático físico de robótica educacional de acompanhamento, plataforma digital integrada à solução pedagógica e prestação de serviços técnicos especializados para realização de capacitação técnica e pedagógica”* para o atendimento do Ensino Fundamental I da rede municipal de educação, no valor máximo de R\$ 884.586,99.

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 1053/23 (peça 10), intimou-se o Município Denunciado e seu atual gestor para manifestação prévia acerca das supostas irregularidades apontadas, concedendo-se, na sequência, uma prorrogação de prazo (peça 19).

Em resposta, o Município de Capanema apresentou defesa preliminar (peça 22) e extensa documentação (peças 23 a 27), em que aduziu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de qualquer irregularidade, requerendo o não recebimento da presente Denúncia e seu consequente arquivamento.

Por meio do Despacho nº 1578/23 (peça 32), considerando os termos genéricos da Denúncia formulada e as fundadas justificativas apresentadas pela Administração, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para manifestação preliminar acerca da presença dos requisitos necessários à admissibilidade da presente Denúncia.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5617/23 (peça 34), em que, após detida fundamentação, opinou pelo recebimento da Denúncia unicamente em relação às supostas irregularidades ocorridas na escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico e na pesquisa de preços da fase interna do procedimento licitatório.

Em acolhimento ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, a presente Denúncia foi parcialmente recebida para processamento pelo Despacho nº 17/24 (peça 35), unicamente em relação às supostas irregularidades especificadas na Instrução nº 5617/23.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Capanema e dos respectivos Prefeito Municipal, Sr. Américo Bellé, Secretário Municipal de Contratações Públicas, Sr. Alecxandro Noll, e Secretário Municipal de Educação e Cultura, Sr. Alcione Roberto Closs, para exercício do contraditório e juntada de documentos.

Devidamente citados, exerceram o contraditório o Sr. Alecxandro Noll (peças 45 e 46) e os Srs. Américo Bellé e Alcione Roberto Closs (em petições conjuntas de peças 47 a 54).

Em conformidade com o trâmite regimental, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1564/24 (peça 56), em que opinou pela procedência da Denúncia, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", ao Prefeito Municipal e ao então Secretário Municipal de Contratações Públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 435/24 (peça 57), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada **procedente**, conforme análise individualizada dos apontamentos de irregularidade recebidos para processamento, realizada a seguir, com aplicação de sanções ao Prefeito Municipal e ao então Secretário Municipal de Contratações Públicas.

2.1. Do emprego do pregão presencial em detrimento do eletrônico:

Apontou a Denunciante, em resumo, que deveria ter sido adotado o pregão eletrônico para o certame em tela, e não o pregão presencial, tendo em vista que a área da educação recebe recursos federais, bem como que a modalidade presencial deveria ter sido agendada com maior antecedência.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5617/23 (peça 34), destacou que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que a adoção do pregão presencial deve estar amparada em justificativa, a qual, no caso em tela, não foi adequada, por consistir no objetivo de restringir geograficamente a participação no certame.

Constaram das manifestações defensivas (vide, em especial, peças 46 e 50) os argumentos de que: o pregão eletrônico não era obrigatório, pois a licitação não envolveu recursos federais, mas apenas recursos próprios do Município; o art. 176, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, concedeu um prazo de seis anos para que os Municípios com até 20 mil habitantes estejam sujeitos à obrigatoriedade da realização de licitações em formato eletrônico; o Termo de Referência contemplou justificativa no sentido de que, com a modalidade presencial, eram maiores as chances de contratar empresas com maior proximidade do Município; a opção pela modalidade presencial também derivou da necessidade de maior celeridade no procedimento e da maior facilidade de obtenção de esclarecimentos e de negociação de preços; e havia urgência no início da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do projeto para sua implementação no início do ano letivo, conforme os prazos previstos pelo planejamento da Administração.

Em que pese o alegado, as justificativas apresentadas não foram suficientes para evidenciar a adequação do emprego do pregão presencial no caso em exame.

De início, cabe afastar a alegação defensiva de que não haveria obrigatoriedade de se priorizar a adoção do pregão eletrônico no caso em tela, sob o argumento de que as dotações orçamentárias que fazem frente à contratação correspondem a recursos próprios e, portanto, não decorrem de repasses de verbas federais.

Isso porque, conforme corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal de Contas já consolidou, por meio do Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa (nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005),¹ o entendimento de que, independentemente da origem (federal, estadual ou municipal) dos recursos, o pregão eletrônico deve ser a regra e somente pode ser preterido em favor da forma presencial em casos devidamente justificados (grifou-se):

Consulta. Licitação. Pregão. Eletrônico e presencial.
Discricionariedade. Concorrência.

(...)

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, **o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns**, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a **forma presencial, desde que devidamente justificado**, a amparar a **maior vantagem à Administração** e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) **A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por**

¹ **Art. 41.** A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo *quorum* qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

Igualmente não se aplica à licitação em tela o prazo de seis anos para início da obrigatoriedade das licitações sob a forma eletrônica, previsto no art. 176, II, da Lei Federal nº 14.133/2021,² tendo em vista que o procedimento licitatório em exame foi regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, conforme expressamente constou do item 1.10 do instrumento convocatório,³ de modo que o dispositivo legal invocado pela defesa deve ser interpretado como aplicável apenas às licitações regidas pela nova lei, preservando-se o entendimento deste Tribunal quanto aos pregões regidos pela lei anterior.

Demonstrada a necessidade de justificativa adequada para a adoção do pregão sob a forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, deve ser analisada a pertinência dos motivos apresentados pelo Município Denunciado.

Constou do Termo de Referência a seguinte justificativa (peça 5, fl. 10, grifou-se):

8. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO A SER UTILIZADA

8.1 Considerando as peculiaridades do objeto da contratação e considerando, ainda, que parte dos itens e serviços de formação e treinamento deverão ser entregues/prestados cerca de duas semanas depois da data da sessão, para permitir que sejam cumpridos os prazos do cronograma de formação dos professores na semana pedagógica de fevereiro de 2023, revela-se vantajosa a realização do pregão em formato presencial em razão de **viabilizar a participação de empresas mais próximas do Município de Capanema**, o que permitirá a realização de eventual substituição de itens entregues de forma irregular, previamente ao início da semana pedagógica.

A esse propósito, assim se manifestou o Secretário Municipal de Contratações Públicas na peça 46, fl. 4 (grifou-se):

² Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
(...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

³ **1.10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com as disposições deste Edital e seus Anexos, da Lei nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 10.024/2020, da Lei Complementar nº 123/2006, legislação complementar aplicável e, no que couber, na Lei nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Digno de nota que a justificativa ilustra um raciocínio que não merece ser desprezado, que consistiu no seguinte: **se realizada de forma presencial as chances de se contratar empresa(s) com maior proximidade aumentam** e, com isso, diminui-se o risco de omissão contratual, frustrando as expectativas da Administração.

Em acréscimo, constou da manifestação defensiva de peça 50 o que segue (fl. 4, grifou-se):

Quanto à competitividade e o custo das empresas, como dito anteriormente, o procedimento de pregão é aberto para a ampla concorrência e dada a **urgência de execução e prazo apertado para efetivar o projeto**, vislumbrou-se que as **empresas que teriam a real condição de cumprir os prazos e efetuar a execução de forma plena, também teriam a total condição de participar de forma presencial** do pregão. Isto é, **se não houve outras empresas participantes, é porque elas, eventualmente, não conseguiriam executar o cronograma alinhado e frustrariam todo o planejamento da administração** (ainda que em prazo curto), o que não tornaria viável na prática e a **implementação do projeto no início do ano letivo** cairia por terra, indo na contramão da eficiência da administração pública e do planejamento realizado.

Todavia, bem expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal que essas justificativas não se mostraram apropriadas, tendo em vista que o uso do pregão na forma presencial não deve ter como objetivo restringir geograficamente a participação no certame, o que somente se admite de maneira excepcional e desde que a necessidade da restrição territorial esteja expressa e tecnicamente demonstrada nos autos do procedimento licitatório (citam-se como exemplo as hipóteses de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, admitidas pelo Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas, desde que devidamente justificadas com base em planejamento público detalhado).

Também assiste razão à unidade técnica ao pontuar que os prazos para a execução do objeto, assim como as eventuais sanções cabíveis em caso de descumprimento, devem estar dispostos no edital, cabendo às empresas avaliar a possibilidade de se comprometerem com seu cumprimento, independentemente de onde estiverem sediadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale acrescentar que o pregão presencial sequer constitui meio efetivo para se garantir o atendimento dos objetivos pretendidos (de maior celeridade e proximidade do prestador dos serviços), tendo em vista que, por si só (ou seja, desacompanhado de restrição territorial expressa e da previsão de prazos adequados), não constitui real impeditivo à participação de empresas situadas em outras localidades ou que trabalhem com prazos de entrega longos, de modo que apenas torna mais onerosa (de maneira desnecessária, portanto) a sua participação.

Também deve-se levar em consideração que, conforme a “*ata de abertura dos envelopes de documentação e proposta, e julgamento de licitação*” do Pregão Presencial nº 125/2022 (peça 6, fls. 79 e 80), o procedimento contou com a participação de uma única licitante, a qual, segundo alegado pela Denunciante (e não contraposto pelas manifestações defensivas), seria a empresa que já prestava os serviços no Município e a única que enviou orçamento físico na fase de pesquisa de preços (vide peça 3, fl. 4, e peça 5, fl. 55), o que constitui relevante indício de restrição concreta à competitividade da licitação.

Outrossim, importa alertar que, mesmo nos casos de maior urgência ou em que houver justificativa adequada para a previsão de restrição territorial, a adoção do pregão na forma eletrônica deve, em regra, ser preferida em relação à forma presencial, “*como modalidade licitatória que preza pela celeridade, economicidade, impessoalidade e maior competitividade*”, o que torna ainda mais relevante o cuidado do gestor para a eventual escolha da forma presencial, “*condicionada à devida justificativa, detalhada, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99*”, conforme fundamentação constante do mencionado Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno.

Diante disso, configurada a nítida inconformidade das justificativas apresentadas à finalidade pretendida com a escolha do pregão na forma presencial no caso em tela, com a consequente restrição desnecessária do caráter competitivo do certame, em contrariedade ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8.666/93⁴ e ao Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o primeiro apontamento recebido para processamento nesta Denúncia deve ser julgado **procedente**.

Por esse mesmo motivo, e considerando, em especial, a manifesta inadequação das justificativas apresentadas para o preterimento do pregão eletrônico no caso em exame, restou caracterizado o erro grosseiro na atuação do gestor municipal e único signatário do edital, Sr. Américo Bellé, a quem deverá ser imposta a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.⁵

2.2. Da pesquisa de preços realizada na fase interna do procedimento licitatório:

Acerca do segundo ponto recebido para processamento nesta Denúncia, afirmou a Denunciante, em síntese, que a pesquisa de preços do procedimento em tela utilizou como base uma licitação realizada em 2019, no estado do Piauí, com objeto destinado a alunos de Ensino Fundamental II e de Ensino Médio, bem como itens de procedimentos licitatórios de Universidades Tecnológicas do Paraná (pesquisados no www.bancodeprecos.com.br), destinados a estudantes de nível superior, de modo que são todos de custos mais elevados que os dos itens do certame em tela, destinados a alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano).

Ademais, apontou inconsistências nas pesquisas de preços, como a inclusão de orçamentos não solicitados pelas secretarias envolvidas, e o uso de

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

⁵ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

metodologia de cálculo incorreta (com emprego de mediana e moda para certos itens, quando somente o menor preço deveria ser adotado) no intuito de justificar o único orçamento obtido, fornecido pela empresa que já prestava serviços ao Município (peça 5, fl. 55).

Por sua vez, as manifestações defensivas ou confirmaram ou não buscaram contestar as inadequações apontadas, limitando-se a sustentar a inocorrência de erro grosseiro, de sobrepreço ou de dano ao erário (vide, em especial, as razões de peças 46 e 50).

Nesse sentido, o Prefeito Municipal e o Secretário de Educação e Cultura, na defesa peça 50, corroboraram a inadequação da pesquisa de preços realizada, conforme passagem a seguir (peça 50, fl. 6, grifou-se):

Foram obtidos cinco preços na pesquisa realizada, um orçamento fornecido por pessoa jurídica de direito privado e quatro preços buscados em contratações similares feitas pela Administração Pública de outros entes federados.

Pelos documentos juntados no processo, referentes às contratações realizadas pelos Municípios de Jaciara/MT e Leme/SP, as informações contidas na documentação não são suficientes para avaliar a similitude do objeto da contratação, especialmente com relação à carga horária, número de professores a serem capacitados, conteúdo da capacitação entre outras informações relevantes.

Ou seja, os preços indicados nas contratações de ambos os Municípios nem poderiam ter subsidiado a pesquisa de preços do Município de Capanema, pois não continham a descrição necessária para avaliar a similitude ou não dos serviços.

Acerca da responsabilidade pela falha, informaram que “o responsável pela pesquisa de preços foi o então Secretário Municipal de Contratações Públicas, o sr. *Alexandro Noll*”, em relação a quem ressaltaram a falta de aptidão para a tarefa, nos seguintes termos (peça 50, fls. 5 e 6):

É oportuno registrar a ausência de uma especialização por parte do referido Secretário, que aparentemente possuía uma certa facilidade no trato da burocracia, tentava até ajudar, mas, por certa inexperiência e falta de conhecimento, constatada *a posteriori*, não realizava todos os trâmites e diligências necessárias, motivo pelo qual, repise-se, foi exonerado do referido cargo ainda em março de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese a assinatura do Secretário de Educação e Cultura conste do orçamento que embasou a licitação (peça 5, fl. 11) como responsável pela planilha final de preços, a defesa de peça 50 esclarece que ele, em realidade, apenas auxiliou o Secretário Municipal de Contratações Públicas no processamento da fase interna da licitação.

Tal informação é corroborada pela defesa do então Secretário Municipal de Contratações Públicas, de que se extrai a seguinte passagem (peça 46, fls. 4 e 5, grifou-se):

Cabe ressaltar que à Secretaria Municipal de Contratações Públicas chegam diversos e variados tipos de contratações, não se podendo exigir que o titular da pasta domine todos os tipos de objetos almejados pela Administração. No caso, diante da inovação da temática, **o peticionário se valeu dos meios que lhe eram disponíveis para alcançar, com boa-fé, a melhor precificação**, inclusive de ferramenta virtual específica (Banco de Preços).

Outrossim, muito embora a manifestação defensiva do Prefeito Municipal e do Secretário de Educação e Cultura tenha alegado a inocorrência de sobrepreço na orçamentação realizada, o argumento não restou suficientemente demonstrado, pois abordou de maneira detalhada apenas três dos sete itens que integraram o único lote da licitação, utilizando como parâmetros, para dois deles, apenas dois procedimentos licitatórios, sendo um realizado pelo Município de Jaciara/MT, cuja inadequação ao caso em exame a própria defesa reconheceu, e outro realizado pelo Município de Realeza/PR, que, além de posterior, não teve a documentação correspondente juntada aos presentes autos.

Não obstante isso, vale destacar que a Denúncia não foi recebida para efeito de apuração de sobrepreço na orçamentação ou de dano ao erário na contratação, visto que não foram formulados apontamentos diretos nesse sentido por parte da Denunciante ou da unidade técnica deste Tribunal.

Assim, considerando que as manifestações defensivas sequer buscaram desconstituir os apontamentos formulados pela Denunciante ou demonstrar a adequação da pesquisa de preços realizada durante a fase interna do Pregão Presencial nº 125/2022, a que se soma, a título de agravante, que o preço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

máximo da licitação, de R\$ 884.586,99, correspondeu integralmente ao valor global e aos itens do único orçamento obtido especificamente para aquele certame (peça 5, fl. 55), fornecido pela empresa que já prestava serviços ao Município e que veio a ser a única participante da licitação, deve ser reconhecida a **procedência** do segundo apontamento de irregularidade recebido para processamento.

Consequentemente, e diante da manifesta inadequação da pesquisa de preços realizada, suficiente para caracterizar o erro grosseiro do gestor e a contrariedade ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002,⁶ deverá ser imposta ao responsável, Sr. Alecxandro Noll, a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. **julgue procedente** o objeto da presente Denúncia, referente ao Pregão Presencial nº 125/2022 do Município de Capanema, para **reconhecer a irregularidade** do emprego do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada, em contrariedade ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno, bem como a **irregularidade** da pesquisa de preços realizada na fase interna do procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002;

3.2. aplique ao Prefeito Municipal, Sr. Américo Bellé, a **multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/0225**, em razão do emprego do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada, em descumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno; e

3.3. aplique ao então Secretário Municipal de Contratações Públicas, Sr. Alecxandro Noll, a **multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**, em razão da inadequação da pesquisa de preços realizada na fase interna do procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002.

⁶ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. **Julgar procedente** o objeto da presente Denúncia, referente ao Pregão Presencial nº 125/2022 do Município de Capanema, para **reconhecer a irregularidade** do emprego do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada, em contrariedade ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno, bem como a **irregularidade** da pesquisa de preços realizada na fase interna do procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002;

1.1 aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Américo Bellé, a **multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”,** da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, em razão do emprego do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada, em descumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno; e

1.2 aplicar ao então Secretário Municipal de Contratações Públicas, Sr. Alecxandro Noll, a **multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”,** da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inadequação da pesquisa de preços, realizada na fase interna do procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002.

2. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente